Projeto de Lei nº 38/2025

Dispõe sobre o protesto extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal.

O Sr. **JOSÉ EDUARDO NALIATI JÚNIOR**, Prefeito Municipal de **Bálsamo**, Comarca de **Mirassol**, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Município de Bálsamo poderá realizar, por meio da Procuradoria Municipal, o encaminhamento para protesto extrajudicial das Certidões de Dívida Ativa referentes aos créditos tributários e não tributários da Fazenda Pública Municipal, independente do valor do crédito, observado o artigo 96, e seus incisos da Lei Complementar nº 02 de 30 de dezembro de 2003, bem como da Lei Complementar 13, de 04 de dezembro de 2.013, especialmente em seu Artigo 138.

Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida como tributária ou não tributária pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores.

Art. 3º. A inscrição em dívida ativa de créditos tributários e não tributários constitui ato de controle administrativo realizado pelo Setor Competente, com a finalidade de apurar a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito.

Parágrafo único. A certidão de Dívida Ativa deverá conter os elementos mencionados no Código Tributário Municipal, no Código Tributário Nacional e na Lei de Execução Fiscal, bem como nas normas que vierem a sucedê-las.

Art. 4º. Uma vez providenciada a inscrição em dívida ativa, a respectiva certidão será encaminhada para protesto extrajudicial, momento a partir do qual incidirão honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida atualizada.

§1º. As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão, por conveniência da gestão administrativa, ser reunidas em uma única ação.

§2º. O Município de Bálsamo poderá, ainda, realizar o protesto de decisões judiciais ou de determinações do Tribunal de Contas.

Art. 5º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Municipal fica autorizada a ajuizar a ação executiva pertinente, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

Art. 6º. A existência de processo de execução fiscal em curso em favor do Município, na data da publicação da presente Lei, não impede que o Município efetue o protesto destes créditos com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Municipal a adoção das medidas cabíveis para este fim.

§1º - No caso descrito no caput deste artigo, deverá ser requerido ao juízo a suspensão da execução fiscal em curso, comunicando o protesto da dívida ativa.

§2º- O valor protestado dos débitos que já são objeto de execução fiscal incluirá o montante referente aos honorários advocatícios fixados por decisão judicial.

Art. 7º Uma vez lavrado e registrado o protesto, o pagamento do débito deverá seguir os seguintes procedimentos:

I - Antes do vencimento do prazo concedido pelo Tabelionato: O pagamento deverá ser efetuado exclusivamente no Tabelionato de Protestos competente. O valor a ser pago corresponderá ao crédito do Município, acrescido dos emolumentos, demais despesas cartorárias e honorários advocatícios extrajudiciais.

II - Após o vencimento do prazo concedido pelo Tabelionato: O pagamento, seja de forma integral ou parcelada, deverá ser realizado diretamente na

Lançadoria Municipal, nos termos da legislação específica. Ao valor original do débito serão acrescidos os emolumentos, as despesas cartorárias e os honorários advocatícios extrajudiciais.

§1º O parcelamento mencionado no inciso II deste artigo seguirá as normas e condições estabelecidas na legislação municipal vigente.

§2º Na hipótese prevista no inciso II, caberá ao devedor a responsabilidade de solicitar o cancelamento do protesto. Para isso, deverá apresentar o comprovante de quitação ou do parcelamento deferido ao Tabelionato competente e arcar com os custos do cancelamento.

Art. 8º. Os efeitos do protesto alcançarão também os responsáveis tributárias, desde que seus nomes constem da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Bálsamo, 1º de agosto de 2025.

JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827
Dados: 2025.08.01 11:45:33 -03'00'

José Eduardo Naliati Júnior

Prefeito Municipal de Bálsamo

JUSTIFICATIVA DO PROJETO Nº 38/2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei que regulamenta a cobrança extrajudicial da Dívida Ativa e institui os honorários advocatícios administrativos no Município de Bálsamo tem como objetivo a melhoria na gestão fiscal e o aumento da eficiência na recuperação de créditos públicos.

O projeto visa, ainda, à modernização dos instrumentos de arrecadação, em plena conformidade com a legislação federal, especialmente a Lei nº 9.492/1997, que autoriza o protesto de Certidões de Dívida Ativa. A adoção do protesto extrajudicial representa uma alternativa mais célere e econômica em comparação com a execução fiscal, que, por sua natureza, é um processo mais lento e oneroso para o erário.

A medida permitirá que o Município recupere seus créditos de forma mais ágil, reduzindo a inadimplência e, consequentemente, aumentando a receita disponível para investimentos em serviços essenciais à população, como saúde, educação e infraestrutura. A instituição dos honorários advocatícios, por sua vez, segue o princípio da causalidade, atribuindo o custo da cobrança a quem lhe deu causa, sem onerar os contribuintes adimplentes.

Bálsamo, 1º de agosto de 2025.

JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827

Assinado de forma digital por JOSE EDUARDO NALIATI JUNIOR:27881010827
Dados: 2025.08.01 11:45:51 -03'00'

José Eduardo Naliati Júnior

Prefeito Municipal de Bálsamo